



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.001918/2024-81

Reg. Col. nº 3175/24

Acusado: Romes Gonçalves Ribeiro

Assunto: Apurar responsabilidade por assumir cargo em sociedade empresária considerada concorrente, em situação de conflito de interesse; e por suposta omissão de informações sobre existência de vínculo formal com sociedade concorrente da Companhia.

Relator: Presidente João Pedro Nascimento

Voto: Diretor João Accioly

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Acompanho integralmente as conclusões do voto do Il. Relator sobre a acusação principal, de violação ao art. 147 da LSA, notadamente a robusta fundamentação acerca da não caracterização do conceito de *sociedade concorrente*. Registro também minha integral concordância com as colocações acerca da interpretação da expressão ‘conflito de interesses’, com destaque para a faculdade que o administrador tem de participar das deliberações que afetam mais de um interesse a que está vinculado, desde que atue lealmente em prol do interesse da companhia.

2. Respeitosamente, divirjo da conclusão quanto à condenação pela infração ao dever de diligência no preenchimento do “Formulário de Cadastro” para o mandato de 2022/2024. Embora reconheça a equilibrada dosimetria aplicada no il. voto de relatoria, entendo que a imputação feita pela tese acusatória incorre numa inadequada tipificação legal, ao ampliar excessivamente o alcance da diligência exigida de administradores. Ademais, e preliminarmente, parece-me que a fundamentação de mérito do il. voto de Relatoria, apesar de coerente e baseada em interpretação razoável de documentos constantes dos autos, apoia-se em subsunção de fato não mencionado do termo de acusação, conforme exponho a seguir.

I. OBJETO DA ACUSAÇÃO

3. A acusação imputou ao Defendente a responsabilidade por descumprimento do dever de lealdade (art. 153 da LSA) sob o fundamento de deixar de *"informar sobre a existência de vínculo formal com empresa concorrente da Companhia"* (v. §50 do TA).

4. A peça acusatória deixa nítido que sua tese central se baseia na alegada atuação do Defendente em empresa concorrente. O próprio cabeçalho do voto do Relator aponta para a mesma conclusão quando delimita o objeto do processo nos seguintes termos:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

“Apurar responsabilidade por assumir cargo em sociedade empresária considerada concorrente, em situação de conflito de interesse; e *por suposta omissão de informações sobre existência de vínculo formal com sociedade concorrente da Companhia*, em descumprimento, em tese, do art. 147, §3º, I, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 17, §2º, V, da Lei nº 13.303/16, e do art. 153 da Lei nº 6.404/76.”

5. Ainda mais contundente é a conclusão sobre as responsabilidades, em que a peça acusatória afirma dever ser responsabilizado o Defendente “*pelo descumprimento: i. ao art. 147, §3º, I, da [LSA] c/c o art. 17, §2º, V, da [Lei das Estatais], ao assumir cargo em empresa considerada concorrente da Companhia (...); e ii. o art. 153 da [LSA], ao omitir informações sobre a existência de vínculo formal com empresa concorrente da Companhia (...) quando de sua nomeação como administrador (...).*

6. De um lado, essa visão é coerente com a interpretação de quebra de deveres fiduciários pela omissão dessa informação – a atuação em concorrente – no Formulário de Cadastro, na parte que questiona se o candidato ao cargo de conselheiro se enquadra em alguma das hipóteses de *conflito de interesse*.

7. De outro lado, a condenação proferida pelo II. Relator foca na “*ausência de completude nas declarações*” e na “*inconsistência em relação ao item (c)*” do formulário (§88 do Voto de Relatoria), independentemente da discussão sobre a concorrência entre as empresas. Trata-se, em verdade, do item 4, subitem II, do Formulário de Cadastro. A indexação “c” é a forma pela qual o item foi (incorretamente) referido no relatório do escritório contratado pelo BRB (v. pág. 5 do referido relatório). É o item em que o Acusado selecionou a alternativa “não” ao falar da relação com sociedade com interesse em decisão do candidato ou de colegiado de que ele participe (conforme fac-símile do §86 do voto citado).

8. A meu ver, contudo, a Acusação não imputa essa inconsistência de informações ao Defendente. Sustenta apenas que ele omitiu o cargo em empresa concorrente. Na seção do termo de acusação referente a essa imputação (tópico “*Omissão de informações no preenchimento dos Formulários de Cadastro e nas declarações de abstenção de voto*”, §§43-50 da peça acusatória), não há menção alguma a esse item do formulário, ou às expressões nele (supostamente) contidas (sobre o que discorro mais adiante ao tratar do mérito).

9. Daí, parece-me que o fundamento de que esse item teria sido preenchido incorretamente para concluir que o Defendente teria preenchido o formulário de maneira inadequada, constitui um acréscimo em relação à tese acusatória. Repito que, em minha compreensão, a Acusação restringiu a alegação de omissão no preenchimento do formulário ao argumento de que teria faltado a informação de seu trabalho em **empresa concorrente** do BRB.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

10. Não discordo da visão do Relator de que há base razoável para *questionar* a correção do preenchimento do formulário com base nesse item. Porém, fazê-lo pela primeira vez no âmbito do julgamento é processualmente indevido, sob a premissa de que o Defendente não foi instado a se manifestar sobre o preenchimento desse item da forma que preencheu. Essa premissa me parece corresponder aos fatos do processo.

11. A tese acusatória, de que o Acusado teria sido omissو por não declarar atuação em empresa concorrente, não menciona essa categoria ampla de “*prestaçao de serviço ou relação de negócio com pessoa que tenha interesse em decisão do Conselho de Administração*”, como descrito no §88 do il. voto. Por isso, entendo que esse fundamento do voto é incompatível com o pleno exercício do contraditório, fundamental à ampla defesa, já que não se poderia exigir do Defendente que apresentasse razões para justificar o preenchimento desse item da forma que preencheu, quando o próprio termo de acusação não o aponta como base da imputação.

12. Dessa forma, uma vez concluído que a Wiz não deve ser considerada concorrente, entendo que é automaticamente afastada a falha apontada pela Acusação no preenchimento do formulário de cadastro. Reconheço que são duas falhas distintas: uma é omitir a atuação em concorrente, que o voto do Relator afasta (e com que, repito, concordo); outra seria a suposta falha ao dizer que não atua em sociedade *com interesse em decisão* do próprio candidato ou de colegiado que integrasse. Apenas não vejo a segunda falha imputada no termo de acusação, em supressão do direito de defesa, e por isso não acompanho a condenação, diante do objeto delimitado pelo objeto da tese acusatória.

II. Mérito: dúvida sobre a (in)correção do preenchimento do item

13. Já no mérito (sobre o qual penso não ter tido o Defendente a oportunidade de se manifestar), mesmo numa análise superficial alguns pontos chamam minha atenção. De início, o item não diz o que o relatório do escritório de advocacia contratado pela administração do BRB afirma. É da pág. 5 desse relatório que vêm tanto a indexação “c” do item, mencionada no voto do Relator, quanto a noção de que o item se referia ao conselho de administração. Comparo a seguir a referência do voto de relatoria com o texto do cadastro:

Voto do Relator	Formulário de Cadastro
<p>88. Além da ausência de completude nas declarações de Romes Ribeiro, a meu ver, o Acusado declarou informações inconsistentes em relação ao item “(c)” (prestaçao de serviço ou relação de negócio com pessoa que tenha interesse em decisão do Conselho de Administração) no Formulário de Cadastro referente ao mandato de 2022/2024.</p>	<p style="text-align: center;">4. Lei 12.813/13, art. 5 e 6: Conflito de Interesse</p> <p>Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal: (...)</p> <p>II – exerce atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe?</p>



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

14. Como se nota, esse item do formulário de cadastro fala de conflito de interesse para **agentes públicos**. O texto inteiro é equivocadamente reproduzido no relatório do escritório de advocacia, que simplesmente exclui a expressão “agentes públicos” – razão, suponho, pela qual a Acusação não trouxe esse item para fundamentar essa imputação.

15. Ao que o texto sugere, esse item seria voltado a candidatos ao conselho que ocupem cargo na administração pública federal. O item inclusive menciona a Lei 12.813, que “*dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal*”. Concordo que no restante o texto do item parece se aplicar à situação do Defendente, já que ele *exercia atividade com prestação de serviços* com a Wiz e esta tinha *interesse em decisão de colegiado* de que o Defendente participava (i.e., o Conselho de Administração do BRB). Porém, o não me parece irrazoável que ao preencher uma parte do formulário chamada “Conflito de Interesses no âmbito do Poder Executivo Federal”, sendo agente do setor privado e, pelas informações dos autos, não ocupante de cargo no poder executivo federal, o Defendente tenha considerado que a resposta correta seria a negativa. E o BRB, ainda que seja sociedade de economia mista, tem participação estadual (do DF), e não da União.

16. Também no mérito, tenho que a conduta diversa exigida pelo il. Relator não era sequer possível de ter sido adotada. No §90 de seu il. voto, afirma-se que não teria bastado informar a atuação do Acusado na Wiz por meio de seu currículo atualizado: “*A referida informação deveria ter sido transmitida de forma clara e precisa no próprio Formulário de Cadastro*”.

17. Todavia, não localizei nas sete páginas do formulário um campo que pedisse essa informação, ou mesmo que tivesse algum espaço para inseri-la. As únicas questões com área para o candidato escrever algo além de um “X” são: “*área de formação acadêmica*”, “*experiência mais aderente ao cargo de conselheiro de administração*”, “*elemento mais aderente de notório conhecimento*” (essas na Seção B - Requisitos), e “*outras situações relevantes*” na Seção D-3, onde o Defendente menciona a existência de um processo.

18. A seção do formulário em que aparece o item 4-II em questão é a que trata de conflito de interesses. Em toda essa seção nem mesmo há espaço para escrever resposta por extenso, de modo que não me parece apropriado esperar que um candidato escrevesse em algum canto algo que o formulário não pergunta, muito menos considerá-lo falho em seu dever de diligência quando não o faz.

19. Por fim, registro que esses são apenas alguns possíveis comentários sobre esse item. Como o Defendente não teve oportunidade de se manifestar em sede de defesa sobre sua resposta negativa nesse item, provavelmente haveria outros.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

20. Em todo caso, ainda que se considerasse inconsistente esse preenchimento, penso ser muito mais relevante a conduta efetiva que manteve, ao informar sobre sua posição na Wiz no currículo atualizado, cujo envio é reconhecido pelo Relator. E mais relevante ainda a conduta que manteve em sua postura de ausentar-se das reuniões do conselho de administração que trataram de assuntos de interesse da Wiz, justificando-as ao indicar, para elaboração das atas, sua “*nova posição profissional*”. Aqui, novamente manifesto minha concordância com o Il. Relator, de que apesar de essa simples menção não deixar expressa a assunção de posição na Wiz (§105 do voto), o que o Defendente efetivamente declarou e efetivamente fez, nos termos do §112 do voto, é suficiente para atestar o cumprimento de seu dever de diligência – entendimento que estendo ao preenchimento do cadastro.

II. ERRO DE TIPIFICAÇÃO

21. O dever de diligência impõe ao administrador cuidado e probidade na tomada de decisão em nome da companhia. É intimamente ligado à *gestão e condução dos negócios* da atividade-fim, aquela pela qual a companhia visa a atingir seus objetivos. Ou seja, ao comportamento do administrador em sua atuação substancial e estratégica que impacta diretamente os resultados sociais. O dever de zelar pelo “*devido preenchimento do documento previsto no §4º do art. 147 da LSA*” pode, realmente, ser uma obrigação do administrador – é claro que deve preenchê-lo corretamente. Mas a eventual falha nesse preenchimento, por si só, não se subsume ao dever geral de diligência na *condução dos negócios da companhia*. Não é tudo o que o administrador faz que tem relação com a vida da companhia que, se não for feito com todo o cuidado e atenção, implica violação do dever de diligência. Se o sujeito tropeça porque caminhava descuidadamente rumo à sua sala, pode-se dizer que não caminhou com diligência. Mas não estava tomando uma decisão relevante para os negócios sociais e não teria, por óbvio, violado seu dever de diligência.

22. A LSA e a regulamentação da CVM estabelecem mecanismos específicos para as consequências da falsidade ou incompletude das declarações em formulários de cadastro de conselheiros (como o próprio §4º do art. 147 da LSA). A utilização do art. 153 da LSA para punir o preenchimento inadequado de um formulário constitui um erro de tipificação, pois desvirtua o propósito e o alcance do dever de diligência, que se refere à *ação e omissão na gestão empresarial* e não a uma falha pontual no preenchimento de um documento de menor importância – quanto mais quando comparado à efetiva atuação que o Defendente manteve no exercício de seu mandato de conselheiro. Ainda que se entendesse não ter destinado um cuidado aprofundado ao preenchimento da ficha (o que nem me parece ser possível afirmar, já que o Defendente não teria motivo para explicar o preenchimento do item em questão quando a peça acusatória não menciona o assunto), o Defendente não estava *tomando uma decisão empresarial*, não estava *representando os interesses da companhia numa operação*.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Ele estava representando os próprios interesses, de modo que se houvesse uma deliberada omissão de informações, até se poderia cogitar de questionar a obediência ao dever de lealdade. Mas não vejo como uma mera ficha de “sins” e “nãos” para ingresso no cargo do próprio administrador possa estar alcançado pelo dever de diligência. Preocupa-me, a propósito, a excessiva ampliação do conceito de diligência para abranger qualquer desconforto acusatório em que não se identifica alguma subsunção firme em outro dispositivo legal, pelo potencial de insegurança jurídica aos que assumem cargos na administração de companhias abertas.

23. Dessa forma, concordo com a defesa quando esclarece a questão nos seguintes termos:

125. Como se vê, o dever de diligência incorpora um padrão esperado do administrador para a condução de suas funções e tomada de decisões negociais com o objetivo de atingir o melhor interesse da companhia. Nenhum dos elementos desse dever incorporam regras específicas de revelação ou abordam questões de conflitos de interesse por atuações em outras capacidades profissionais. Os remédios para eventual conflito ou omissão de informações por parte de administradores estão dispostos em outras seções do regramento societário brasileiro, regras estas inclusive já discutidas nas seções pretéritas desta Defesa e que dizem respeito a outros núcleos da acusação formulada contra o Defendente.

126. Ou seja, a acusação de quebra do dever de diligência no caso concreto é um claro equívoco de tipificação, que em nada agraga ao conjunto acusatório se não buscar rediscutir os mesmos fatos, incorporando uma nova roupagem de quebra genérica de deveres fiduciários, o que não pode ser aceito.

24. Na mesma linha, trago os seguintes supostos doutrinários e jurisprudenciais:

Tendo o administrador uma obrigação de meio e não de resultado, *deduz-se que dele é exigível apenas a condução, de maneira diligente, dos negócios sociais de acordo com o interesse social*, tendo em vista os postulados da administração de empresas. PARENTE, Flávia. *O dever de diligência dos administradores de sociedades anônimas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 50.

A obrigação de administrar abrange a gestão da sociedade com diligência, buscando alcançar objetivos sociais, inclusive o interesse social e a função social da empresa (art. 154) da melhor forma possível. RIBEIRO, Renato Ventura. Dever de Diligência dos Administradores de Sociedades. São Paulo, Quartier Latin, 2006, p. 221.

[T]he fiduciary duty of due care requires that directors of a Delaware corporation ‘use that amount of care which ordinarily careful and prudent men would use in similar circumstances,’ and ‘consider all material information reasonably *available in making business decisions.*’ 907 A.2d 693 (Del. Ch. 2005).

Both hard-edged rules and fiduciary standards would seem to be of little use, if not counterproductive, to protect the interests of shareholders. After all, shareholders who can appoint and remove managers should have no need to hobble managerial discretion with legal constraints — except, perhaps, in the context of related party transactions, which we address in Chapter 6. Yet, *all of our core jurisdictions impose a very broad duty on corporate directors and officers to take reasonable care in the exercise of their offices* — the duty of care. KRAAKMAN, Reinier, et al. *The Anatomy of Corporate Law: A Comparative and Functional Approach*. 3^a edição. Oxford University Press, 2017, p. 69.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

O primeiro dos deveres é o de diligência (...). Sua importância reside no fato de constituir, mais que um dever, a transposição de um princípio geral de direito, que sempre acompanha a execução de qualquer obrigação, *para o âmbito da gestão das companhias*. Sua complexidade deriva da forma como foi inserido na Lei das S.A.: como um standard, isto é, como um padrão geral de conduta, uma orientação flexível, cuja aferição não só varia no tempo como também deve ser verificada caso a caso. (NR omitida). EIZIRIK Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. Volume II - Arts. 121 a 188. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 349.

32. O dever de diligência diz respeito à relação de confiança (fidúcia) que enseja a atribuição de poderes para que o administrador venha **a agir como órgão da companhia e, indiretamente, sob o ponto de vista econômico, em lugar dos acionistas**. Voto-Vista do Diretor Otto Lobo no PAS CVM nº 19957.007916/2019-38, Rel. Dir. Daniel Maeda, j. em 19/12/2024.

5. A atuação de administrador de companhia envolve, essencialmente, o exercício diligente do seu poder discricionário **na tomada de decisões relacionadas aos atos de gestão**, que não estão previstos em lei ou regulação, cabendo a este observar o sistema de responsabilidade previsto no artigo 153 da LSA, afastando, assim, a responsabilidade por excessos ou negligências. PAS CVM nº 19957.003434/2020-42, Dir. Rel. Otto Lobo, j. em 19.11.2023.

25. Assim, considerando que o dever de diligência se concentra na conduta do administrador em relação à gestão e aos interesses negociais da companhia, não abarcando o mero preenchimento de um formulário, voto pela absolvição de Romes Gonçalves Ribeiro também da acusação de infração ao art. 153 da LSA, por entender que não houve, no caso concreto, a tipificação adequada para tal imputação.

III. CONCLUSÃO

26. Por todo o exposto, concluo que Romes Ribeiro deve ser **absolvido** da acusação de infração ao art. 153 da LSA, reiterando que acompanho o voto do Relator quanto à absolvição da acusação de violação ao art. 147 da LSA.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2025.

João Accioly
Diretor